

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 530-06.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JOSÉ JULIO FARIAS DA SILVA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. CANDIDATO A VEREADOR. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. OMISSÃO DE GASTOS. Violação ao art. 28, §1º, da Lei n. 9.504-97 e art. 48, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.463-15. Pela desaprovação das contas, na forma do art. 68, III, da Lei n. 9.504-97 e art. 30, III, da Resolução TSE n. 23.463-15.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOSÉ JULIO FARIAS DA SILVA, candidato a vereador no Município de Porto Alegre, na Campanha Eleitoral de 2016, pelo PSB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as contas, foi realizado exame técnico (fls. 23-23v), tendo sido verificadas as seguintes irregularidades: **a)** a despesa total em publicidade por adesivos, atribuída a Francisco Luiz de Lima Bertaco – ME não encontra correspondência ao pagamento realizado pelo cheque n. 01, no valor de R\$ 505,00, o qual segundo identificado pelo extrato bancário de fl. 21, o sacador foi Adriana Oliveira Ames – ME; **b)** nos extratos bancários de fl. 14 a devolução dos cheques n. 03, no valor de R\$ 370,00, e do cheque n. 04, no valor de R\$ 692,00 (por duas vezes), emitidos para entidade estranha à presente prestação de contas, não vinculada a qualquer despesa declarada, podendo caracterizar despesas não declaradas pendentes de pagamento.

O candidato JOSÉ JULIO FARIAS DA SILVA foi intimado para manifestar-se acerca das irregularidades constatadas no exame técnico (fls. 24-26), tendo permanecido silente, conforme certidão de fl. 27.

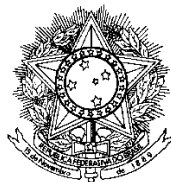
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (fls. 28-28v).

Sobreveio sentença (fls. 30-30v), que julgou **desaprovadas** as contas apresentadas pelo candidato, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463-15.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 35-42), tendo juntado nova procuração (fl. 44) e os documentos de fls. 45-57.

Subiram os autos ao TRE-RS.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 61).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. – Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 22/09/2017, sexta-feira (fl. 31), e o recurso foi interposto no dia 27/09/2017 (fls. 35-42), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 41, §6º, da Resolução TSE n. 23.463-15, destaca-se que o candidato juntou nova procuração à fl. 44.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II. Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indícios de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º – na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º – rito ordinário –, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Nessa perspectiva, **não se admite a juntada de documentos após a sentença** quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

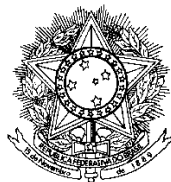
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). **CONTAS DESAPROVADAS.** (...)

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO.
IMPOSSIBILIDADE.**

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

(...).(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. **DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (...)

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório". (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. 4. Agravamento regimental desprovido.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, **os documentos que foram anexados ao recurso não podem ser considerados para fins de julgamento da prestação de contas do candidato**, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Logo, não serão analisados os documentos anexados ao recurso (fls. 45-57).

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MÉRITO

II.II.I – Omissão de gastos

Não merece provimento o recurso.

O Parecer Técnico Conclusivo (fls. 23-23v) destacou a existência de caracterização de omissão de gastos, bem como inconsistências entre as informações prestadas pelo candidato e as notas fiscais eletrônicas de gastos e os extratos bancários, nos seguintes termos: **a)** a despesa total em publicidade por adesivos, atribuída a Francisco Luiz de Lima Bertaco – ME não encontra correspondência ao pagamento realizado pelo cheque n. 01, no valor de R\$ 505,00, o qual segundo identificado pelo extrato bancário de fl. 21, o sacador foi Adriana Oliveira Ames – ME; **b)** nos extratos bancários de fl. 14 a devolução dos cheques n. 03, no valor de R\$ 370,00, e do cheque n. 04, no valor de R\$ 692,00 (por duas vezes), emitidos para entidade estranha à presente prestação de contas, não vinculada a qualquer despesa declarada, podendo caracterizar despesas não declaradas pendentes de pagamento.

Ou seja, foram constadas omissões de gastos no montante de R\$ 1.567,00 (cheque n. 01 de R\$ 505,00 + cheque n. 03 de R\$ 370,00 + cheque n. 04 de R\$ 692,00) na presente prestação de contas, em contrariedade ao disposto no §1º do art. 28 da Lei n. 9.504-97, *verbis*:

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectivos números, valores e emitentes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

A par disso, a omissão de gastos constitui infração prevista no art. 48, I, “g”, da Resolução TSE 23.463/15, *verbis*:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I – pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

De fato, o candidato juntou tão somente nota fiscal de serviços eletrônica emitida em 02/09/2016 pela Gráfica Floresta no valor de R\$ 360,00 (fl. 20), enquanto que o extrato de prestação de contas final destacou despesas com publicidade por adesivos no montante de R\$ 860,00 (fl. 04).

De outro lado, o extrato bancário juntado à fl. 21, aponta a compensação de cheque no dia 05/09/2016, no valor de R\$ 360,00, tendo como credor Francisco Luiz de Lima Bertaco ME, bem como a compensação de cheque no dia 02/09/2016, no valor de R\$ 505,00, sem a respectiva nota fiscal.

Somente em sede de recurso eleitoral, o candidato trouxe aos autos a nota fiscal referente ao débito de R\$ 505,00, emitida pela Gráfica Ames (fl. 49), cuja despesa consta do extrato bancário de fl. 21 e cujo cheque foi descontado por Adriana Oliveira Ames - ME.

Assim, correto o exame técnico das contas, que constatou inconsistências entre o extrato de prestação de contas final e o extrato bancário de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fl. 21.

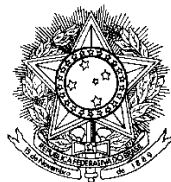
Além disso, o parecer técnico constatou irregularidades que podem expressar despesas não declaradas na prestação de contas e pendentes de pagamento, quais sejam, a devolução dos cheques n. 03, no valor de R\$ 370,00, e n. 04, no valor de R\$ 692,00 (por duas vezes).

De fato, o extrato bancário juntado à fl. 21 demonstra a devolução do cheque n. 04, no valor de R\$ 692,00, nos dias 12/09/2016 e 22/09/2016, bem como a devolução do cheque n. 03, no valor de R\$ 370,00, no dia 15/09/2016.

Em suas razões recursais, o candidato narra que emitiu cheque no valor de R\$ 692,00 à empresa Distribuidora de Frangos, a qual emitiu Nota Fiscal, visto a solicitação do candidato. Alega que o colaborador da campanha, no entanto, não efetuou o depósito do valor correspondente, razão pela qual o cheque foi devolvido. Aduz que, por não haver saldo na conta bancária da campanha, a empresa Distribuidora de Frangos cancelou a entrega do produto, com o que concordou o candidato.

Em relação ao cheque n. 03, no valor de R\$ 370,00, o recorrente alega que sua emissão estava relacionada à aquisição de produtos gráficos, porém mais uma vez os colaboradores deixaram de depositar o valor correspondente e, por não haver saldo na conta bancária da campanha, o cheque foi devolvido. Sustenta que não houve a aquisição do produto solicitado, razão pela qual sequer foi emitida a correspondente nota fiscal.

Em suma, o recorrente alega que não houve omissão de despesas, uma vez que, tendo os cheques de n. 03 e 04 sido devolvidos, o candidato não adquiriu os respectivos produtos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, tais alegações somente vieram aos autos em sede recursal - tendo o candidato silenciado quando devidamente intimado para prestar informações após o exame técnico das contas - quando já preclusa a questão e encerrada a instrução processual.

Dessa forma, a desaprovação das contas é medida que se impõe, na forma do art. 30, III, da Lei n. 9.504-97, e art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463-15, *verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

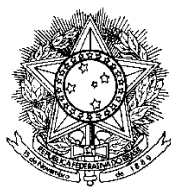
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina esta Procuradoria Regional pelo **desprovimento** do recurso, para manter a desaprovação das contas do candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JULIO FARIAS DA SILVA nas eleições de 2016.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\530-06 - omissão de gastos-desaprovação.odt